

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 808, DE 2007

Institui a Política Nacional de Inclusão e Promoção dos Microempreendedores Urbanos.

Autor: Deputado NAZARENO FONTELES

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta com o intuito de promover políticas que beneficiem microempreendedores urbanos. Em sua justificativa, o autor argumenta sobre o crescimento da informalidade e a consequente precariedade das condições em que atuam as pessoas envolvidas. Defende, destarte, a necessidade de políticas públicas específicas para o segmento.

No art. 3º, define como microempreendedor urbano aquele que aplica sua força de trabalho em empreendimento econômico sob sua responsabilidade, não podendo deter equipamentos de produção em valor superior a R\$ 20 mil nem possuir mais de 12 anos de escolaridade. Deve ainda ter bons antecedentes, ter na atividade empreendida sua principal fonte de renda, desenvolver atividade lícita e deve residir em bairro ocupado predominantemente por população de baixa renda. Além disso, deve possuir renda familiar *per capita* mensal inferior a R\$ 200.

O art. 4º define os princípios a serem observados pela política proposta, compreendendo: prioridade a microempreendedores urbanos que atuem de forma associada e cooperativa; descentralização regional; sustentabilidade ambiental, social e econômica; e participação dos microempreendedores urbanos na formulação e implementação da política.

O art. 5º estabelece a implementação das seguintes medidas: concessão de crédito a microempreendedores, com prioridade para a

modalidade de microcrédito, limitado a R\$ 3 mil por beneficiário; concessão de crédito associativo, também limitado a R\$ 3 mil por beneficiário; oferecimento de garantia de crédito, até o limite de R\$ 9 mil; assistência técnica, treinamento e capacitação de microempreendedores; promoção de cooperativismo e associativismo. O § 2º do artigo fixa que a taxa de juros nos empréstimos concedidos no âmbito da política proposta não poderá exceder a taxa de juros que remunera os depósitos em caderneta de poupança.

Por fim, o art. 6º determina que ao órgão do Poder Executivo que ficar encarregado da implementação da política proposta serão repassados 15% das contribuições destinadas ao Sistema S (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sest, Sebrae, entre outros) e ao Incra.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão, o projeto será apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A informalidade no Brasil, como se sabe, é muito grande. Estimativas do Banco Mundial apontam que se aproxima de 40% da renda nacional. Entre os principais problemas trazidos por ela, destacam-se a precariedade das relações de trabalho, a evasão fiscal, a impossibilidade de acesso ao crédito e a ausência de assistência técnica.

Embora se reconheça que muito tem sido feito nesse campo, como a recente aprovação do Estatuto Nacional da Microempresa, por exemplo, não há dúvida sobre a necessidade de ampliação de políticas públicas que melhorem esse quadro.

Quanto ao projeto em tela, embora reconheçamos os melhores propósitos do autor, não nos parece que siga o melhor caminho.

Com efeito, ao se preocupar com o foco do programa, evitando que este beneficie outros segmentos, o projeto foi extremamente restritivo e colocou uma série de incentivos econômicos negativos. Por

exemplo, quem tem mais de 12 anos de estudo não pode aderir. Ora, as políticas governamentais devem incentivar a aquisição de anos de escolaridade e não desestimulá-la, como acaba por fazer a proposição. Há diversos desincentivos adicionais, como o bairro ocupado, que deve ser predominantemente de população de baixa renda, de renda *per capita* familiar, entre outros. Em suma, os incentivos da proposição são incompatíveis com o progresso individual.

Além disso, o projeto retira 15% das contribuições para o Sistema S e para o Incra, transferindo-os para a política de inclusão por ele proposta. Como não traz avaliações sobre os benefícios que seriam gerados, reduzir os recursos para os programas conduzidos pelo Sebrae, Senac, Sesc, Senai, Sest, entre outros, que, pelo que se sabe, apresentam resultados satisfatórios para o País, não se nos afigura uma decisão adequada.

Não obstante, entendemos haver pontos positivos no projeto, desde que corrigidos estes desincentivos supramencionados, com destaque para a fonte básica de financiamento do programa que, a nosso ver, deve estar vinculada ao FAT, fundo público cuja função constitucional nos parece estar mais alinhada com os objetivos do programa. Por esta razão, apresentamos substitutivo em que tais modificações são apresentadas, bem como outras correções de caráter técnico-legislativo.

É óbvio que um projeto com projeções bem fundamentadas de benefícios superiores ao uso corrente dos recursos públicos mereceria nosso apoio e o entendimento de que possui inegável mérito econômico, e, portanto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 808, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ

2008_5207_Jurandil Juarez

Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 808, DE 2007

**Institui a Política Nacional de Inclusão
e Promoção dos Microempreendedores
Urbanos**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Inclusão e Promoção dos Microempreendedores Urbanos e define seus conceitos, princípios e instrumentos.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional de Inclusão e Promoção dos Microempreendedores Urbanos será articulada, em todas as suas fases de formação e de implementação, com as políticas voltadas para o desenvolvimento econômico, com ênfase no progresso humano, na geração de empregos e na melhoria do meio ambiente urbano.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, são considerados Microempreendedores Urbanos aqueles que aplicam sua força de trabalho, física e intelectual, em empreendimento econômico sob sua responsabilidade, visando prioritariamente a assegurar recursos para a sobrevivência própria e da sua família, e que apresentem as seguintes características:

I – não deter, a qualquer título, equipamentos de produção em valor superior a vinte mil reais (R\$ 20.000,00);

II – desempenhar atividade econômica lícita, ainda que informal, e que apresente perspectivas de crescimento;

III – possuir renda familiar *per capita* mensal inferior a duzentos reais (R\$ 200,00).

Art. 4º A Política Nacional de Inclusão e Promoção dos Microempreendedores Urbanos observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I – valorização, promoção e prioridade no apoio a microempreendedores urbanos que atuem de forma associada e cooperativa;

II – descentralização regional, de forma a incorporar, em cada região, características operacionais e administrativas que ampliem o acesso ao crédito dos microempreendedores típicos de cada local;

III – sustentabilidade ambiental, social e econômica;

IV – participação dos microempreendedores urbanos na formulação e implementação da Política Nacional de Inclusão e Promoção dos Microempreendedores Urbanos;

V – promoção da melhoria da qualidade de vida da população incluída nos estratos inferiores da distribuição de renda.

Art. 5º A Política Nacional de Inclusão e Promoção dos Microempreendedores Urbanos será desenvolvida mediante a implementação de programas nos seguintes termos:

I - concessão de crédito a microempreendedores, com prioridade para a modalidade de microcrédito, até o limite de três mil reais (R\$ 3.000,00) por beneficiário;

II - concessão, mediante responsabilidade solidária dos beneficiários, de crédito associativo, até o limite de três mil reais (R\$ 3.000,00) por beneficiário associado;

III – oferecimento de garantia de crédito, até o limite de nove mil reais (R\$ 9.000,00);

IV - assistência técnica, treinamento e capacitação de microempreendedores;

V – promoção do cooperativismo e do associativismo.

§ 1º A taxa de juros cobrada nos empréstimos concedidos no âmbito da Política Nacional de Inclusão e Promoção dos Microempreendedores Urbanos não será superior à da remuneração paga aos depósitos em caderneta de poupança.

§ 2º Os créditos e as garantias de crédito oferecidos pela Política Nacional de Inclusão e Promoção dos Microempreendedores Urbanos, quaisquer que sejam os respectivos prazos de amortização, não poderão ser disponibilizados a um mesmo beneficiário individual por período superior a três anos e, para microempreendedores organizados de forma associativa, por período superior a cinco anos

§ 3º Os microempreendedores organizados de forma associativa farão jus, conjuntamente, a uma extensão de 20% (vinte por cento) do limite de crédito disposto no inciso II do art. 5º desta lei, a título de bônus, a ser resgatado proporcionalmente à amortização do mesmo.

Art. 6º Os valores a que se referem o art. 3º e o art. 5º desta Lei, serão atualizados monetariamente, a cada ano, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado – INPC-A, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que o venha a substituir.

Art. 7º Caberá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES implantar os programas, projetos e ações visando à consecução dos objetivos da Política Nacional de Inclusão e Promoção dos Microempreendedores Urbanos, com a aprovação do Conselho Deliberativo do FAT – CODEFAT.

Parágrafo único O recursos destinados à aplicação do disposto no *caput* ficam limitados, anualmente, a 10% (dez por cento) do montante de recursos especiais oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT – Depósito Especial, recebidos pelo BNDES no ano anterior, conforme prevê o § 7º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991 e pela Lei nº 10.199, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 8º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

2008_5207_Jurandil Juarez